



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 989872 - SP (2025/0094667-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : RODRIGO DE FRANCA
ADVOGADO : RODRIGO DE FRANÇA - PR090666
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : S S S

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. FAMÍLIA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. TEMA TRAZIDO (PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO ALIMENTAR) NÃO DISCUTIDO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO, DE FORMA INAUGURAL, DA MATÉRIA PELO STJ. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA ALIMENTAR. TESE INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO *WRIT*. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DOS ALIMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO DE PLANO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE O ALIMENTANDO NÃO MAIS NECESSITA DOS ALIMENTOS. MAIORIDADE, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE DESCONSTITUIR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR (SÚMULA N. 358 DO STJ). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO SEM EXAME DOS CÁLCULOS APRESENTADOS. TEMA NÃO DEBATIDO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a renovação da prisão civil de devedor de

alimentos, alegando constrangimento ilegal por não observância à prescrição bienal do débito alimentar, perda de urgência dos alimentos devido à maioridade do credor, e expedição de mandado de prisão sem apreciação dos cálculos apresentados.

2. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na renovação da prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar, considerando a prescrição bienal do débito, a maioridade do credor e a falta de apreciação dos cálculos apresentados.

3. A prescrição bienal do débito alimentar não foi discutida nas instâncias inferiores, impedindo sua análise inicial pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

3.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já proclamou que a suposta ocorrência de prescrição é tese incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

4. A maioridade do credor não extingue automaticamente a obrigação alimentar, que pode persistir com base na relação de parentesco, desde que demonstrada a necessidade, conforme jurisprudência pacífica.

5. A expedição do mandado de prisão sem apreciação dos cálculos apresentados não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, impedindo sua apreciação inicial pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, não conhecer o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 989872 - SP (2025/0094667-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : RODRIGO DE FRANCA
ADVOGADO : RODRIGO DE FRANÇA - PR090666
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : S S S

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. FAMÍLIA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. TEMA TRAZIDO (PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO ALIMENTAR) NÃO DISCUTIDO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO, DE FORMA INAUGURAL, DA MATÉRIA PELO STJ. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA ALIMENTAR. TESE INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO *WRIT*. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DOS ALIMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO DE PLANO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE O ALIMENTANDO NÃO MAIS NECESSITA DOS ALIMENTOS. MAIORIDADE, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE DESCONSTITUIR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR (SÚMULA N. 358 DO STJ). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO SEM EXAME DOS CÁLCULOS APRESENTADOS. TEMA NÃO DEBATIDO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a renovação da prisão civil de devedor de

alimentos, alegando constrangimento ilegal por não observância à prescrição bienal do débito alimentar, perda de urgência dos alimentos devido à maioridade do credor, e expedição de mandado de prisão sem apreciação dos cálculos apresentados.

2. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na renovação da prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar, considerando a prescrição bienal do débito, a maioridade do credor e a falta de apreciação dos cálculos apresentados.

3. A prescrição bienal do débito alimentar não foi discutida nas instâncias inferiores, impedindo sua análise inicial pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

3.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já proclamou que a suposta ocorrência de prescrição é tese incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

4. A maioridade do credor não extingue automaticamente a obrigação alimentar, que pode persistir com base na relação de parentesco, desde que demonstrada a necessidade, conforme jurisprudência pacífica.

5. A expedição do mandado de prisão sem apreciação dos cálculos apresentados não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, impedindo sua apreciação inicial pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por RODRIGO DE FRANÇA (IMPETRANTE), em favor de S. S. S. (PACIENTE), apontando como ato coator o acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) no *Habeas Corpus* n. 2329062-41.2024.8.26.0000, da relatoria da Desembargadora CORRÊA PATIÑO, que denegou a ordem.

O IMPETRANTE sustentou que o PACIENTE está sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de ir e vir porque (1) o acórdão recorrido defendeu a legalidade da renovação da prisão civil, mantendo a prisão civil do paciente de forma automática, sem observância ao instituto da prescrição bienal do rito coercitivo; (2) houve a perda do caráter de urgência da prisão civil, na medida em que o credor de alimentos já atingiu a maioridade e demonstra plena capacidade financeira; e (3) foi indevidamente expedido mandado de prisão contra ele sem a devida apreciação dos cálculos apresentados e sem a observância ao prazo para contestação dos valores.

Requeru, ao final, a concessão da liminar para impedir o cumprimento do mandado de prisão.

Indeferi a liminar (e-STJ, fls. 68-69).

Recebi as informações (e-STJ, fls. 95-100 e 101-140).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 155-156).

Houve interposição de agravo interno (e-STJ, fls. 163-166).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. RENATO BRIL DE GÓES, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 178-187).

É o relatório.

VOTO

Na espécie, discute-se se há ilegalidade flagrante ou teratologia no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a renovação da prisão civil de S. em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

De início, cabe ressaltar que nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, não se admite a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível, em especial no caso em que se impugnou acórdão que denegou a ordem em outro *writ* na instância precedente, no qual seria adequado a interposição de recurso ordinário.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS". DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS MENSALIDADES ESCOLARES DOS ALIMENTANDOS EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. Inadmissível o uso do "habeas corpus" contra decisão que, na origem, denega o "writ" lá impetrado, em face do cabimento de recurso ordinário, não se podendo utilizar do em habeas corpus como sucedâneo recursal.

[...]

7."HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO, INEXISTINDO ILEGALIDADE A SER RECONHECIDA DE OFÍCIO.

(HC n. 750.556/MG, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022 – sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. "HABEAS CORPUS" IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO CABÍVEL. INVIABILIDADE. ARGUMENTOS NÃO EXAMINADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES RELACIONADAS À CONDIÇÃO ECONÔMICA DA ALIMENTANDA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de não ser admissível a utilização de "habeas corpus" como sucedâneo ou substitutivo de recurso cabível.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no HC n. 629.081/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 29/3/2021, DJe de 6/4/2021 – sem destaque no original)

Não obstante tal orientação jurisprudencial, existe, excepcionalmente, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verificar que alguém sofre ou está sofrendo constrangimento em sua liberdade de locomoção em virtude de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, **o que não é o caso**, como se verá a seguir.

Observa-se que F. M. S. (F.) (DN: 9/8/2004), representado pela sua genitora, M. da F. M. P. (M.), promoveu execução de alimentos contra seu genitor S. S. S. (S), ora recorrente, visando ao recebimento das parcelas referentes de agosto a outubro de 2013 e das que se vencerem no curso do processo.

A pensão alimentícia foi pactuada em acordo extrajudicial homologado pelo Juízo da 12ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital (Proc. n. 0312053-19.2009.8.26.0100) aos 13/10/2010, no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos (e-STJ, fls. 23-26).

Após o longo trâmite da execução, com a prática de vários atos processuais, como intimações para o adimplemento da obrigação alimentar, celebração e descumprimento de acordo de pagamento débito, decretação de prisão civil e sua suspensão devido à pandemia, pagamento parcial do débito executado, expedição de contramandado de prisão, idas e vindas do feito à Contadoria Judicial, impetrações de vários *habeas corpus*, interposição de vários recursos e de ação revisional de alimentos, novas propostas de acordo, o Juízo da 6ª da Família e das Sucessões do Foro Regional II – Santo Amaro da Comarca de São Paulo renovou o decreto de prisão civil de S aos 10/9/2024 (Proc. n. 0074738-02.2013.8.26.0002) .

Contra a última decisão houve a impetração de mais um *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de São Paulo (Proc. n. 2329062-41.2024.8.26.0000), que denegou a ordem, no que interessa, nos seguintes fundamentos:

[...]

A verba alimentar mensal, de responsabilidade do Paciente, há muito é objeto de necessária intervenção judicial para recebimento, sendo ele renitente no descumprimento de sua obrigação de sustento da menor.

Compilando os autos, observo que há acordos firmados e não cumpridos pelo alimentante, que, reiteradamente, não logra êxito em demonstrar que se empenhou em honrar com seu dever.

O débito está consolidado e não há sinalização do Paciente de que existam questões suficientes para a sua desconstituição, que, ainda que existissem, não seriam discutidas em sede de execução da verba.

O presente remédio constitucional foi impetrado sob o pálio da restrição de liberdade a que está sujeito o Paciente, que é entendida como ilegal pelo impetrante, a desafiar a concessão da ordem em liminar. A manifestação que suscita a presente análise revolve a mesma argumentação outrora desenvolvida.

As razões que sustentam o decreto prisional e os elementos de convicção trazidos aos autos pelo Paciente dão conta de que inexistem, neste momento, situação que fulmine de ilegalidade a prisão civil, mesmo na qualidade de medida extrema que é.

Inobstante se estar diante de um débito alimentar que favorecerá alimentando maior de idade, o valor alcançado foi formado por um longo período de inadimplência, ao passo que o procedimento tramita há 11 anos.

Não há notícia de qualquer movimentação do paciente para equacionar o seu débito alimentar e nem mesmo revê-lo, o que seria desejável na situação que diz se encontrar.

Ao contrário, em nada atua o Paciente para estancar o débito que se avoluma com o passar do tempo, buscando se socorrer da medida constitucional heroica, que não pode se prestar à análise do mérito do valor perseguido, restringindo-se à questão da legalidade da constrição de liberdade.

No mais, o Paciente sinalizou durante todo processo comportamento esquivo frente à sua responsabilidade quanto ao filho, o que vem se arrastando ao longo do tempo.

E para além da análise da situação do alimentante, de forma que não se permita que a prisão civil tangencie a moldura de pena, importa a essa análise a conclusão sobre eventual ilegalidade ou abuso do poder que foi imprimido ao decreto prisional, o que aqui não se identifica.

Em sede de Habeas Corpus é pertinente apenas o exame de eventual ilegalidade do ato que ocasionou a restrição da liberdade e sob essa ótica, sopesando o quanto consta dos autos, o que não ocorreu in casu.

O Paciente, no contexto de sua tese defensiva, limitou-se a procurar obstar a prisão decretada, sob o argumento de estar impossibilitado de pagar o valor perseguido ou de que este não possuiria caráter emergencial. No entanto, tais alegações demandariam análise mais estendida, em ação própria, de forma a permitir eventual alteração no quanto convencionado, o que não se poderá avaliar na estreita via do writ.

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

[...]

Nesse momento de análise de mérito é possível de se concluir que a inequívoca inadimplência do alimentante, aliada à opção do alimentando pelo rito da constrição de liberdade, sem elementos para obstar ou efetivamente aplacar o descumprimento da responsabilidade que origina o débito, legitima o decreto prisional.

Por outro lado, a decisão não se mostra descompassada ao que consta da Súmula de nº 309 do C. STJ1, visto que a dívida sub judice vem sendo arrastada ao longo do tempo pelo próprio Paciente, que por longo período se furtou à prestação jurisdicional buscada pelos beneficiados.

Há atualidade da dívida, embora se enfoque no período pretérito extenso, esse catapultado pelo próprio Paciente.

Assim, a prisão, ora em análise, que considerou o débito no seu montante total e observou a forma dele ser exigido, exatamente para reparação do déficit acumulado, com repercussão na alimentação, na saúde, na educação, na habitação e em todas as necessidades dos beneficiários por extenso período de tempo, é legal e sustentável.

Assentado na legalidade, o decreto prisional vem ao encontro de situações que se sinalizam protelatórias adotadas pelo alimentante, coibindo que possa ele desfrutar da inadimplência e do descaso frente às obrigações que lhe foram impostas judicialmente, de forma que é irretocável (e-STJ, fls. 10-14 – sem destaques no original).

Daí o presente *habeas corpus*, pelas razões expostas no relatório, que, como dito, não merece prosperar.

(1) Da prescrição bienal do débito alimentar

S. defende a ocorrência da ocorrência da prescrição bienal do crédito alimentar executado.

Como se pode aferir da transcrição supracitada dos fundamentos do acórdão impugnado, o tema relativo a prescrição bienal do crédito alimentar objeto da execução não foi discutido pela autoridade apontada como coatora e, por isso, o tema não poderia ser examinado sob pena de ocorrência de supressão de instância.

Do exame dos documentos que instruem o presente *writ*, também não encontrei nenhum pronunciamento a respeito da ocorrência da prescrição pelo Juízo de execução, de modo que o tema não pode ser examinado de forma inaugural por esta eg. Corte Superior, sob pena de indevida "dupla" supressão de instância.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM "HABEAS CORPUS". FAMÍLIA. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL DECRETADA. TEMAS TRAZIDOS NO RECURSO ORDINÁRIO NÃO DISCUTIDOS NO DECRETO DE PRISÃO E NEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO, DE FORMA INAUGURAL, DA MATÉRIA PELO STJ. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO EXECUTADO NÃO ELIDE O DECRETO PRISIONAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A ausência de debate a respeito de temas não discutidos ou enfrentados nem pelo Juízo da execução ou pela autoridade apontada

como coatora, impede o exame deles pelo Superior Tribunal de Justiça de forma inaugural, tendo em vista a proibição de (dupla) supressão de instância. Precedentes.

2. Esta eg. Corte Superior possui entendimento dominante no sentido de que o pagamento parcial do débito alimentar não elide o decreto de prisão civil. Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RHC n. 201.529/MG, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". DEVEDOR DE ALIMENTOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO E CÁLCULOS INCORRETOS. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DO VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO. ÔNUS DO DEVEDOR.

1) As questões não suscitadas ou não examinadas pelo acórdão local que denega a ordem de "habeas corpus" não podem ser enfrentadas no respectivo recurso ordinário, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

2) Ausente a prova da absoluta impossibilidade de quitação do débito de natureza alimentar, de cujo valor, inclusive, foram abatidos os valores pagos pelo devedor, é inviável o exame da matéria em "habeas corpus", que não admite dilação probatória.

3) Ao devedor cabe, além de apontar os supostos erros de cálculos e excesso de execução, também indicar o valor efetivamente devido, sob pena de não conhecimento da alegação.

4) Agravo interno não-provido.

(AgInt no RHC n. 178.079/RN, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023 – sem destaque no original)

No mesmo sentido: AgInt no HC n. 807.882/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 28/6/2023; AgInt no HC n. 629.081/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 6/4/2021; AgRg no HC n. 807.880/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe de 29/6/2023; AgRg no HC n. 820.465/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe de 29/6/2023 e AgInt nos EDcl no HC n. 332.452/TO, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 22/6/2016.

Não bastasse, a jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que a suposta ocorrência da prescrição é tese incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS". VIA INADEQUADA. DÍVIDA ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. SÚMULA Nº 309/STJ. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O "habeas corpus" não é o instrumento processual adequado para averiguar a dificuldade financeira do alimentante de arcar com o débito alimentar objeto de execução, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do writ.

2. A medida prisional encontra-se lastreada em inadimplemento de obrigação alimentar, sendo insuficiente o pagamento parcial das prestações, nos termos da Súmula nº 309/STJ.

3. A suposta prescrição da dívida alimentar é tese incompatível com a via escolhida pelo recorrente.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no HC n. 538.335/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 15/5/2020 – sem destaque no original)

RECURSO ORDINÁRIO. "HABEAS CORPUS". AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PAGAMENTO PARCIAL. INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO CIVIL. LEGALIDADE. SÚMULA 309/STJ - MAIORIDADE DA ALIMENTANDA. SÚMULA 358/STJ. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR E DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO. MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM "HABEAS CORPUS". ORDEM DENEGADA.

1.- O pagamento parcial do débito alimentar não produz o efeito de liberar o devedor do pagamento do restante do débito e da consequência da decretação prisão por dívida alimentar.

2.- Desnecessário ajuizamento de novo processo de alimentos pelo alimentando, após o pagamento de parcela do débito, no caso de inadimplemento do restante, podendo a prisão do alimentante ser decretada, configurado o inadimplemento, no mesmo processo, até porque "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (Súmula 309 do STJ). Inteligência do art. 733 do Código de Processo Civil.

3.- Devidos os alimentos na integralidade, mas prestados apenas em parte, não ocorre prescrição quanto ao valor restante a pagar a parte pendente do débito integral.

4.- O "Habeas Corpus" não permite cognição aprofundada, com contraditório entre as partes, no tocante aos elementos de prova, necessário ao exame da matéria, pois restrito à análise da legalidade ou não dos fundamentos em que se funda o decreto prisional, de modo que as matérias fáticas desbordantes da pura interpretação legal, trazidas pela impetração, não podem ser examinadas no Recurso Ordinário em Habeas Corpus, necessitando, o deslinde,

eventualmente até mesmo de cálculos, de maneira que deve reservar-se a matéria à dedução e julgamento no âmbito dos próprios processos alimentares e seus recursos.

5.- Recurso Ordinário em "Habeas Corpus" improvido, revogado a liminar com observação.

(RHC n. 33.931/SP, relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 19/2/2013, DJe de 22/2/2013)

Finalmente, a alegação de ocorrência de prescrição do crédito alimentar foi absolutamente genérica, na medida em que não houve sequer a indicação precisa da data do seu vencimento e da propositura da execução.

(2) Da maioria do exequente e da necessidade dos alimentos

S. alegou que os alimentos executados perderam sua urgência, pois o credor /recorrido atingiu a sua maioria e pode prover o próprio sustento.

Sem razão.

Como é sabido, o advento da maioria, apesar de por fim ao poder familiar (art. 1.635, II, do CC/02), por si só, não faz cessar, de forma automática, o dever de prestação de alimentos que, a partir de então, pode persistir, de forma excepcional, com fundamento na relação de parentesco (art. 1.694 do CC/02), quando demonstrada a sua necessidade.

Esta Corte, inclusive, possui entendimento pacífico no sentido de que a maioria, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar, o que somente se efetiva por meio de decisão judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a teor da Súmula n. 358 do STF (O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante o contraditório, ainda que nos próprios autos).

Nessa ordem de decidir: HC n. 527.670/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 6/3/2020; HC n. 560.208/SP, da minha relatoria, Terceira Turma DJe de 11/5/2020 e AgInt no HC n. 540.211/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 2/9/2021.

Dito isso, na hipótese, de acordo com os elementos coligidos nos autos e de outros que tramitaram no meu Gabinete das mesmas partes, o alimentado atingiu a maioria (possui 19 anos de idade) e desde meados de 2019, em plena adolescência, cujas necessidades são presumidas, não recebeu nada a título de alimentos pela conduta negligente do seu genitor, ora PACIENTE.

No mais, não há nenhum documento nos autos, ou melhor, nenhuma prova pré-constituída ou incontroversa apta a comprovar que o exequente desempenhe atividade remunerada ou que seja capaz de prover o seu próprio sustento, nem sequer houve tal discussão no Juízo da execução.

E a respeito da necessidade atual dos alimentos, é certo que ela deve ser discutida nas vias judiciais adequadas, sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, mas não na via estreita de cognição dos *habeas corpus*, que não admite dilação probatória e a prova deve ser pré-constituída.

Nessa toada, a jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que, **em âmbito de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade no ato atacado** (AgRg no HC n. 493.617/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, D Je de 30/4/2019 – destaquei).

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA ATUAL. ADEQUAÇÃO AO ENUNCIADO SUMULAR 309/STJ. CAPACIDADE FINANCEIRA DA ALIMENTANTE. AFERIÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A EVIDENCIAR A IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE PAGAMENTO DA TOTALIDADE DO DÉBITO ALIMENTAR, NOS MOLDES PRECONIZADOS NO §2º DO ART. 528 DO CPC. BASE DE CÁLCULO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO QUE NÃO RETIRA A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MUDANÇA DA CAPACIDADE ECONÔMICA EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO E NASCIMENTO DE OUTROS FILHOS QUE DEVE SER DISCUTIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL. RETROATIVIDADE A PARTIR DA CITAÇÃO DAS EXEQUENTES NESTA DEMANDA. PRECEDENTES. PRISÃO CIVIL. REGIME DE CUMPRIMENTO DURANTE A PANDEMIA APÓS A PERDA DE EFICÁCIA DO ART. 15 DA LEI 14.010/2020.

1. Controvérsia em torno da legalidade da decretação da prisão civil da alimentante em razão do não pagamento da pensão alimentícia devida às duas filhas menores.

[...]

4. Necessidade, a par do rito célere e de cognição sumária do "habeas corpus", de serem colacionadas aos autos provas pré-constituídas hábeis a comprovar os fatos alegados e a evidenciar a impossibilidade atual e absoluta da alimentante em adimplir a totalidade do débito, nos moldes preconizados no §2º, do art. 528, do Código de Processo Civil.

[...]

12. RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO E ORDEM DE "HABEAS CORPUS" PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(RHC 144.872/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado aos 11/5/2021, DJe de 14/5/2021 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. "HABEAS CORPUS". CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS EM FAVOR DE MENOR.

INADIMPLENTO REITERADO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. "WRIT" UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA PRISÃO CIVIL ATÉ O LIMITE MÁXIMO PERMITIDO PELO NCPC. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, na via estreita do "habeas corpus", que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a sua existência, o que não ocorre no caso em análise.

4. "Habeas corpus" não conhecido.

(HC 718.488/PR, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 22/2/2022, D Je de 24/2/2022 – sem destaque no original)

A propósito, cabe o registro extraído do julgamento do RHC n. 205.572/SP, por esta Corte Superior, interposto em favor do mesmo PACIENTE de que, no juízo competente e na via processual adequada (Proc. n. 1044916-38.2019.8.26.0002), travou-se discussão a respeito da continuidade na necessidade de recebimento dos alimentos pelo exequente, tendo sido julgado improcedente (13/4/2023) o pedido formulado em ação revisional de alimentos ajuizada por S., ora PACIENTE, nestes fundamentos:

A exoneração da pensão, entretanto, não é automática, persistindo, ainda, o dever legal de sustento dos filhos (arts. 1.566, IV, e 1.724), fundado, a partir de então, no vínculo de parentesco, desde que demonstrada a real necessidade do alimentando (arts. 1.695 e 1.699). Anoto que a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade da prorrogação do pagamento da pensão alimentícia aos filhos maiores de 18 (dezoito) anos, desde que o alimentando ainda dela necessidade, sobretudo para atender às necessidades de sua educação.

[...]

Ainda, prevê a súmula 358 do STJ que: "o cancelamento da pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeita a decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

Na prática, o que ocorre é a inversão do ônus da prova (já que perdurando a menoridade, e sendo a necessidade presumida, cumpriria ao alimentante demonstrar sua inexistência). Com a maioridade, perde eficácia tal presunção.

Durante o curso do processo, o requerido logrou comprovar a persistência da necessidade de alimentos, tendo demonstrado sua condição de estudante universitário (fls. 924/925).

É cristalino, portanto, que o requerido depende do auxílio material prestado por seu pai de modo a garantir sua subsistência (e-STJ, fl. 1.047/1.049 dos autos do RHC n. 205.572/SP)

Como se vê, não houve comprovação de que o exequente/alimentado não mais necessitava do pensão objeto da execução, sobretudo porque ele está matriculado em instituição de ensino superior, circunstância que justifica a manutenção da obrigação alimentar, na linha da nossa jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 DO STF. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Segundo a jurisprudência dessa Corte Superior, "a maioria civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior" (AgInt no AREsp 904.010/SP, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23/08/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.868.131/DF, relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FILHO MAIOR. PENSÃO. NECESSIDADE. ACERVO PROBATÓRIO. REVERSÃO DO JULGADO. SUFICIÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

4. A pensão alimentícia, em caso de filho maior, é devida pelo genitor se comprovada a necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico.

5. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da comprovação da frequência em curso técnico ou universitário demanda a análise do contrato, dos fatos e das provas dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial devido aos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ .

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.894.741/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 30/3/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico 'A maioria civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior'" (AgInt no AREsp 904.010/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23/08/2016). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que a alimentanda demonstrou que persiste a necessidade de receber os alimentos e que a verba alimentar se justifica até a conclusão do curso superior.

Para chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame de provas, providência sabidamente vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.943.190/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022)

Diante disso, a questão relativa a alegada desnecessidade no recebimento dos alimentos por parte do executado/recorrido não pode mesmo ser aqui examinada, justamente porque não há prova pré-constituída a esse respeito e também porque é descabida a dilação probatória na via eleita e, como já dito, sob o crivo do contraditório na via processual adequada, a conclusão foi pela manutenção da obrigação alimentar, assim, não há nenhuma ilegalidade no ato apontado como coator.

(3) Da expedição do mandado de prisão sem apreciação dos cálculos apresentados

Finalmente, o IMPETRANTE sustentou, em petição após a impetração do *habeas corpus*, que foi indevidamente expedido mandado de prisão contra ele sem a devida apreciação dos cálculos apresentados e sem a observância ao prazo para contestação dos valores.

Assim com ocorreu no tópico **(1)** deste acórdão, o tema trazido não foi objeto de análise pelo Tribunal bandeirante, de modo que esta eg. Corte Superior não pode enfrentá-lo sob pena de indevida supressão de instância.

Posto isso, tendo em vista a inocorrência de teratologia ou ilegalidade no acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora, a hipótese é de não se conhecer do *writ*, porque inexistente excepcionalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.

É o voto.

Prejudicado o exame do agravo interno interposto contra a decisão que denegou a liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

HC 989.872 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0094667-0

Número de Origem:

00747380220138260002 23290624120248260000 747380220138260002

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO DE FRANCA

ADVOGADO : RODRIGO DE FRANÇA - PR090666

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : S S S

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025